



Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

MENSAGEM DE VETO AO AUTÓGRAFO Nº 1.065/2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 34 da **Lei Orgânica do Município de Brejetuba**, para comunicar o **veto total ao Autógrafo de Lei nº 1.065/2025**, que “Dispõe sobre o fornecimento, pelo Município, de tratamentos e medicamentos hormonais a determinados grupos de cidadãos Mulher 50+”.

Após detida análise jurídica e orçamentária, constata-se que o referido projeto de lei, embora revestido de louvável propósito social, **encontra óbices de ordem constitucional e legal** que impedem sua sanção, pelos motivos a seguir expostos.

I – Da Inconstitucionalidade Formal (Vício de Iniciativa)

O projeto de lei em questão **cria obrigações e despesas para o Poder Executivo Municipal**, ao determinar que o Executivo poderá conceder/fornecer medicamentos e tratamentos hormonais, com impacto direto no orçamento público, muito embora o Município já disponibiliza alguns tratamentos e medicamentos e a definição sobre **quais medicamentos e tratamentos serão ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS)** cabe ao **Ministério da Saúde**, observadas as diretrizes técnicas e protocolos clínicos nacionais e o Autografo de Lei ora combatido invade até mesmo a competência do SUS.

Contudo, a **iniciativa para leis que disponham sobre criação de despesas, estrutura administrativa ou execução de políticas públicas é privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme o disposto no **art. 61, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal**.

Portanto, trata-se de **vício formal de iniciativa**, uma vez que a matéria não poderia ser proposta pelo Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da **separação e harmonia entre os Poderes**, previsto no **art. 2º da Constituição Federal**.

A jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal (STF)** é firme nesse sentido:

“É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que acarrete aumento de despesa para o Executivo” (ADI 2.700/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30/04/2004).

Assim, o Autógrafo padece de vício insanável de iniciativa, devendo ser vetado integralmente.



Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

Do Impacto Orçamentário e Financeiro

A implementação de programa de fornecimento de **hormônios e tratamentos medicamentosos contínuos** implica custos elevados e permanentes, envolvendo **aquisição, armazenamento, controle de estoque, transporte, prescrição e acompanhamento médico**.

Tais despesas **não foram previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA)** nem nas metas fiscais da **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, violando o princípio da **responsabilidade fiscal** e o disposto nos **arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

Criar despesa sem previsão orçamentária e sem estudo de impacto financeiro **compromete o equilíbrio fiscal do Município** e afronta os princípios da **eficiência e legalidade administrativa** (art. 37, caput, da CF/88).

III – Da Competência Material e Responsabilidade Solidária na Saúde

A Constituição Federal, em seu **art. 198**, assegura o direito à saúde como dever do Estado, garantido mediante políticas públicas executadas de forma **solidária pela União, Estados e Municípios**.

Contudo, a definição sobre quais medicamentos e tratamentos serão ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) cabe ao Ministério da Saúde, observadas as diretrizes técnicas e protocolos clínicos nacionais.

A imposição, por lei municipal, de fornecimento obrigatório de medicamentos não padronizados ultrapassa a competência legislativa do Município e invade atribuições do SUS.

Assim, embora o Município tenha o dever de garantir o acesso à saúde o que tem buscado juntamente com o Poder Legislativo executar dentro das medidas legais e suportáveis ao orçamento anual, assim sendo não lhe é lícito ser compelido, por lei local, a custear tratamentos específicos sem amparo técnico e orçamentário.

IV – Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que o **Autógrafo de Lei nº 1.065/2025** incorre em:

- **Vício de iniciativa** (art. 61, §1º, II, "b", CF);
- **Violação ao princípio da separação de poderes** (art. 2º, CF);
- **Criação de despesa sem previsão orçamentária** (arts. 15 a 17 da LRF);
- **Usurpação de competência da União e do SUS.**



Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

Por essas razões, **veto integralmente o Autógrafo de Lei nº 1.065/2025**, por contrariedade ao interesse público e por afronta à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica Municipal.

Encaminho, portanto, o presente veto à consideração dessa Egrégia Câmara Municipal.

Brejetuba/ES, 24 de outubro de 2025.

LEVI MARQUES DE SOUZA

Prefeito de Brejetuba/ES

